PROCESSO : TC/005083/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Saniara Souza (filha maior inválida)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 706/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.059 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada **Saniara Souza,** beneficiária da ex-servidora Laudelina Dias de Souza (CPF nº 119.727.855-91), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de julho de 2022.

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:11:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:46

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005083/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Saniara Souza** (filha maior inválida), beneficiária da ex-segurada Laudelina Dias de Souza, servidora inativa, falecida no dia 31 de outubro de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2951/2015, de 22/12/2015, com efeitos a partir de 06/02/2015, publicada no Diário Oficial (fls.62).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de nascimento da interessada (fls. 09), laudo de perícia médica atestando a incapacidade da interessada (fls. 29), documento de interdição da beneficiária e termo de curatela (fls. 22/25), CPF e RG da beneficiária, a qual é portadora de necessidades especiais (fls. 10), ficha financeira da ex-segurada referente ao ano base 2014 (fls. 53) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 57).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão da interessada (fls.48/51).

Em Parecer Jurídico de fls. 65/67, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedida à interessada, por preencher os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 706/2022 (fls. 71/72), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:11:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:46

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, III da LC 113/2005 e artigos 50, II e 54, I da LC 50/2001, tendo em vista que Saniara Souza, nascida em 18/12/1970 (44 anos) figura na condição de filha maior inválida, solteira e sem rendimento, conforme atestados anexados aos autos (fls. 13/16), bem como documento de interdição lavrado pela 3ª Vara Privativa de Assistência Judiciária e Laudo de Perícia Médica do Estado (pág. 29) fazendo jus à pensão por morte.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor no montante de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme a Portaria no 2951/2015 (pág. 59), por se tratar do valor do salário mínimo em 2015. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício contará de 06 de fevereiro de 2015.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada têm direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão

Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/07/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Saniara Souza** (CPF nº 842.154.105-68), filha maior inválida da ex-segurada Laudelina Dias de Souza (CPF nº 119.727.855-91), no valor total de **R$788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Saniara Souza	Filha Maior Inválida	100%	R$ 788,00

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de agosto de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 10:11:21
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/08/2022 11:59:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:46